



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.531 - RS (2012/0168261-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : M DA S F
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE LEI ESTADUAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, se posicionou no sentido de que Tribunal de Justiça estadual, ao estabelecer a organização e divisão judiciária, pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro Juízo que entender adequado.

2. No caso, o Tribunal de Justiça gaúcho ponderou que "a *Lei Estadual n.º 12.913/08 alterou o art. 2.º da Lei Estadual n.º 9.896/93 e passou a autorizar que o Conselho da Magistratura, excepcionalmente, atribua competências adicionais à Vara da Infância e juventude: [...] Diante do permissivo legal, o Conselho da Magistratura – órgão responsável pelo planejamento da organização e da administração judiciárias, conforme previsão do COSE, expediu o Edital n.º 058/2008-COMAG, transferindo da 9.ª Vara Criminal do Foro Central da Capital para os 1.º e 2.º Juizados da Infância e Juventude a competência para instruir e julgar feitos criminais que figurem como vítimas crianças e adolescentes.*"

3. Não há, portanto, nenhuma nulidade da ação penal por incompetência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.531 - RS (2012/0168261-8)

RECORRENTE : M DA S F

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por M. DA S. F. em face de acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem originária, consoante a seguinte fundamentação:

"Em que pesem os judiciosos argumentos, entendo não assisti razão à impetrante.

A questão já é conhecida desta Câmara e envolve a atribuição de competência à Vara da Infância e Juventude para julgamento de crimes cometidos contra vítimas crianças e adolescentes. Seguindo a orientação do Colegiado, entendo pela inexistência de ilegalidade.

O fato é que a Lei Estadual n.º 12.913/08 alterou o art. 2.º da Lei Estadual n.º 9.896/93 e passou a autorizar que o Conselho da Magistratura, excepcionalmente, atribua competências adicionais à Vara da Infância e juventude:

[...]

Diante do permissivo legal, o Conselho da Magistratura – órgão responsável pelo planejamento da organização e da administração judiciárias, conforme previsão do COSE, expediu o Edital n.º 058/2008-COMAG, transferindo da 9.ª Vara Criminal do Foro Central da Capital para os 1.º e 2.º Juizados da Infância e Juventude a competência para instruir e julgar feitos criminais que figurem como vítimas crianças e adolescentes.

Assim, considerando que o ato foi emanado de órgão competente e há expressa previsão legal neste sentido, não há falar em incompetência absoluta do 1.º Juizado da Infância e Juventude para processar o paciente. Dessa forma, não vejo coação ilegal a direito de locomoção do paciente." (fls. 30/31)

Sustenta o Recorrente que "o Tribunal de Justiça do Estado do Rio-Grande do Sul não pode estabelecer uma disciplina destoante da legislação federal e da Constituição Federal, como acabou acontecendo, quando estabeleceu a Vara da Infância e Juventude como competente para julgar ações criminais em que figurem como vítimas crianças e adolescentes" (fl. 43).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/69, opinando pelo provimento do recurso, consoante parecer que guarda a seguinte ementa:

"- Recurso ordinário em habeas corpus. Delito tipificado no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

217-A, do CP. Alega-se a incompetência do Juízo menorista para processar e julgar o feito.

- Parecer pelo provimento do recurso, de acordo com precedentes."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.531 - RS (2012/0168261-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE LEI ESTADUAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, se posicionou no sentido de que Tribunal de Justiça estadual, ao estabelecer a organização e divisão judiciária, pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro Juízo que entender adequado.

2. No caso, o Tribunal de Justiça gaúcho ponderou que "*a Lei Estadual n.º 12.913/08 alterou o art. 2.º da Lei Estadual n.º 9.896/93 e passou a autorizar que o Conselho da Magistratura, excepcionalmente, atribua competências adicionais à Vara da Infância e juventude: [...] Diante do permissivo legal, o Conselho da Magistratura – órgão responsável pelo planejamento da organização e da administração judiciárias, conforme previsão do COSE, expediu o Edital n.º 058/2008-COMAG, transferindo da 9.ª Vara Criminal do Foro Central da Capital para os 1.º e 2.º Juizados da Infância e Juventude a competência para instruir e julgar feitos criminais que figurem como vítimas crianças e adolescentes.*"

3. Não há, portanto, nenhuma nulidade da ação penal por incompetência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cumpre anotar que as Egrégias Quinta e Sexta Turmas e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do meu entendimento pessoal, tinham se inclinado no sentido de que não seria possível a ampliação da competência das Varas da Infância e da Juventude, estabelecida no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para julgar crimes cometidos contra menores, por meio de lei estadual, *v.g.*: HC 216.112/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; RHC 30241/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 22/08/2012; RHC 37.603/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 16/10/2013; CC 94767/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 08/08/2008.

Ocorre que, em recente julgado, o Excelso Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que Tribunal de Justiça estadual pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro Juízo que entender adequado, ao estabelecer a organização e divisão judiciária.

Oportuno transcrever a ementada do julgado:

"COMPETÊNCIA – VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – ARTIGO 145 DA LEI Nº 8.069/90 E LEI Nº 12.913/2008, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Considerado o disposto no artigo 145 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e na Lei nº 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, dá-se a competência de Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre para julgar delito praticado contra criança ou adolescente." (HC 113102, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013.)

Colhe-se do voto condutor do aresto acima transcrito, o seguinte:

"O indeferimento da liminar não implicou ilegalidade. Discute-se, na espécie, a competência de Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS para julgar delito praticado contra criança ou adolescente. A Lei nº 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, teria previsto a divisão de atribuições, inclusive adicionais, considerados os juizados da infância e juventude e crimes sexuais em que figurem como vítimas crianças e adolescentes, ressalvada a competência do juizado especial.

Consoante dispõe o artigo 145 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, os Estados e o Distrito Federal podem criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude. Indefiro a ordem."

Tal entendimento não é isolado, inclusive, em idêntica hipótese, acompanhei a divergência levantada pelo Exmo Ministro Marco Aurélio Bellizze por ocasião do julgamento do RHC n.º 30241/RS.

Não há, portanto, nenhuma nulidade da ação penal por incompetência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS.

Essa mesma orientação, em situação análoga, foi adotada pela Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, no julgamento do HC 266.398/AC e do HC 265426/AC, ambos de minha relatoria, ocorrido em 12/11/2013.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0168261-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.531 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70049667520

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DA S F

ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.